



LEI Nº 2.926, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2015 e dá outras providências”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado e instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santa Cruz do Rio Pardo—**REFIS 2015**, destinado a incentivar a regularização dos créditos fazendários vencido até 31 de dezembro de 2015, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante transação, com desconto total ou parcial dos juros moratórios e multas e a fixação de prazos especiais de pagamento.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal— **REFIS 2015** deverá ser formalizada pelo devedor ou procurador perante o Departamento de Fiscalização Tributária, a partir da vigência desta lei até a data de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º. Eventuais prorrogações, novos períodos para adesão ao programa ou vencimento do parcelamento poderão ser fixados por meio de Decreto.

§ 2º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que se dará até 07 de março de 2016.

Art. 3º. Os benefícios ao contribuinte devedor que aderir ao **REFIS 2015** abrangem:

I –Descontos integrais ou parciais nos juros e multas de mora incidentes pelo não pagamento em tempo hábil da obrigação principal, de créditos tributários, nos seguintes planos de pagamento:

- a. A vista com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;
- b. Em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



c. Em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 50% dos juros moratórios;

d. Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 40% dos juros moratórios;

II - Descontos em multas por infração ao descumprimento da legislação municipal e demais créditos são tributários, nos seguintes planos de pagamento:

a. A vista com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do crédito atualizado;

b. Em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito atualizado.

§ 1º. Os descontos previstos neste artigo não serão cumulativos com qualquer outra redução admitida em Lei.

Art. 4º. Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

I - compensação;

II - aproveitamento de crédito;

III - conversão de depósito em renda;

IV - remissão;

V - consignação em pagamento;

VI - dação em pagamento;

VII - créditos já extintos, sem os benefícios desta lei.

Art. 5º. Os efeitos do **REFIS 2015** sobre os créditos tributários e não tributários, discutidos em processos judiciais ou ainda em fase de cobrança administrativa são, conforme o caso, a suspensão da exigibilidade do crédito ou a sua extinção.

Art. 6º. No caso de adesão e deferimento da transação e parcelamento, nos termos desta lei, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 7º. Os devedores beneficiários que aderirem ao **REFIS 2015**, sujeitar-se-ão à aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. A adesão ao **REFIS 2015** implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários transacionados, bem como implicará na desistência de ações ou embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos administrativos e judiciais, renúncia aos eventuais direitos pleiteados, com o consequente recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser a legislação vigente.

Art. 9º. A adesão ao **REFIS 2015** não implica em:

I - homologação pelo Município dos valores declarados pelo sujeito passivo



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



ou a renúncia do Município ao direito de apurar a exatidão dos créditos, nos termos da lei municipal vigente;

II–novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;

III– dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, obrigações legais ou contratuais, e reconhecimento de qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10. Aos contribuintes devedores que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal — **REFIS 2015** poderá ser fornecida a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, desde que estejam em dia com os pagamentos das parcelas avençadas.

Art. 11. O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta lei não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da Lei Complementar Municipal nº 172, de 29 de dezembro de 2001 e alterações.

Art. 12. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora, nos termos da Lei Municipal 1.879, de 21 de fevereiro de 2.001.

Art. 13. Poderá haver a exclusão do contribuinte do **REFIS 2015**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer condição estabelecida na presente lei;

II -Prática de qualquer ato ou procedimento de má-fé visando omitir informações, visando diminuir ou a subtrair receita;

III - Inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou até 04 (quatro) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente ao débito abrangido pelo parcelamento.

§ 1º. A decisão de exclusão do contribuinte devedor do Programa de Recuperação Fiscal — **REFIS 2015** acarretará:

I- a rescisão do transacionado, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, com exclusão dos benefícios do programa regido por esta lei;

II - aplicação sobre o montante devido à época dos respectivos fatos geradores, de juros e multa, previstos na legislação municipal.

III - inscrição em dívida ativa do débito e consectários legais apurados, caso ainda não inscrita, para cobrança judicial ou prosseguimento da ação de execução fiscal ou medida de cobrança, conforme o caso;

§ 2º. A exclusão será proposta pela Diretoria de Fiscalização Tributária, que providenciará a notificação do contribuinte devedor por via postal ou publicação no Semanário



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Oficial, podendo ser apresentadas justificativas, se cabíveis, nos termos desta lei, no prazo de 05 dias.

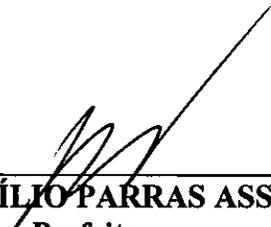
§3º. Após expiração do prazo previsto no parágrafo anterior será a proposta de exclusão encaminhada ao Secretário de Finanças para decisão, que poderá, se entender necessário, valer-se de parecer jurídico.

Art. 14. Eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

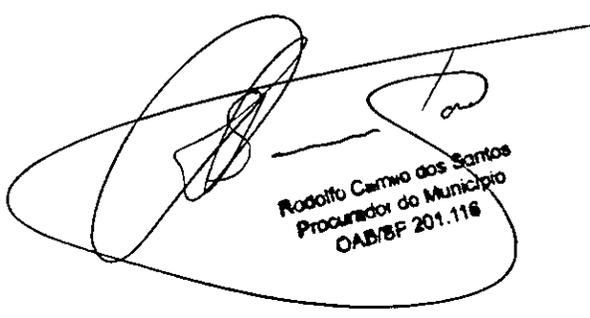
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de dezembro de 2015.



OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito


Rodolfo Carmo dos Santos
Procurador do Município
OAB/SP 201.116